PROJETO DE LEI 166/2023

IMPACTO ESTIMATIVO

CENÁRIO ATUAL

FUNÇÃO (residentes médicos)	QTDE	VALOR UNIT.	TOTAL MENSAL	TOTALANUAL	Fonte 1 *	Fonte 5**
MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8	R\$ 4.462,14	R\$ 35.697,12	R\$ 428.365,44	R\$ 428.365,44	R\$ 0,00
PSIQUIATRIA	6	R\$ 3.200,00	R\$ 19.200,00	R\$ 230.400,00	R\$ 230.400,00	R\$ 0,00
TOTAIS	14	R\$ 7.662,14	R\$ 54.897,12	R\$ 658.765,44	R\$ 658.765,44	R\$ 0,00

CENÁRIO PROPOSTO - PL 166/2023							
FUNÇÃO (residentes médicos)	QTDE	VALOR MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	Fonte 1 *	Fonte 5**	
MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	8	R\$ 4.462,14	R\$ 35.697,12	R\$ 428.365,44	R\$ 121.165,44	R\$ 307.200,00	
PSIQUIATRIA	6	R\$ 3.200,00	R\$ 19.200,00	R\$ 230.400,00	R\$ 0,00	R\$ 230.400,00	
TOTAIS	14	R\$ 7.562,14	R\$ 54.897,12	R\$ 658.765,44	R\$ 121.165,44	R\$ 537.600,00	

^{*} Fonte 1- Recurso Municipal

^{**}Fonte 5- Recurso Prt 1248/2013 e Prt 961/2015

RESUMO						
PROJEÇÃO - FONTE 1	2023 - 7 MESES	2024*	2025*			
	R\$ 70.679,84	R\$ 121.165,44	R\$ 121.165,44			
PROJEÇÃO - FONTE 5	2023 - 7 MESES	2024*	2025*			
	R\$ 313.600,00	R\$ 537.600,00	R\$ 537.600,00			

^{*} O valor é reajustado somente com alteração da Lei

CAROLINE Assinado de forma digital por CAROLINE CAMILA CARLI
TARCITANI:35240 TARCITANI:35240396850 Dados: 2023.06.05 11:33:42 -03'00'

PERLA REJE Assinado de forma digital por PERLA REJE GUTIERRES
ALMENARA:311
20832888 ALMENARA:31120832888
Dados: 2023.06.05
11:40:39-03'00'

JESSICA

Assinado de forma JESSICA Assinado de forma digital por JESSICA MACIEL MACIEL FROTA PINTO Dados: 2023.06.05 11.41:28-03'00'

CLAUDIO Assinado de forma digital por CLAUDIO POMPEO CHAGAS POMPEO CHAGAS DIAS:2186120984 DIAS:21861209843 Dados: 2023.06.05 11:49:45-03:00°

^{*} Valor para 14 residentes



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 166/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019)".

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, que o PL visa alterar normas referentes ao programa de Residência Médica instituído pela Lei Municipal nº 11.926, de 26 de março de 2019, pertencendo ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo para o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, em especial quanto à prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, conforme arts. 61, incisos II e III e art. 4º, inciso VII da Lei Orgânica Municipal¹.

Verifica-se, quanto à matéria, que o projeto de lei visa esclarecer as disposições

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 4º Compete ao Município:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério da Saúde, sendo o PL compatível com a Lei Nacional nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que "Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".

Além disso, constata-se que o auxílio moradia que o art. 2º do PL busca normatizar encontra fundamento no art. 3º da Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, a qual "Dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água potável pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013":

Art. 3º O Distrito Federal e **Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil** por alguma das seguintes modalidades:

I - imóvel físico;

II - recurso pecuniário; ou

III - acomodação em hotel ou pousada.

As alterações propostas pelo PL à Lei Municipal nº 11.926, de 2019, também são compatíveis com a Portaria Interministerial nº 1001, de 22 de outubro de 2009, a qual "Institui o Programa Nacional de Apoio À Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas — PRÓ-RESIDÊNCIA".

Constata-se que o projeto de lei cria despesa que fixa obrigação para o Município por prazo indeterminado, sendo considerada, assim, despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)².

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

^{§ 2}º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

^{§3}º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, verifica-se que a proposição está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, documento indispensável para a tramitação legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa, conforme art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal³, sendo tal norma também aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei

^{§ 4}º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 5}º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

^{§ 6}º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

^{§ 7}º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 166/2023**, de autoria do **Executivo**, que "Altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 16 de março de 2019".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 166/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 16 de março de 2019".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto, **com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa alterar normas referentes ao programa de Residência Médica instituído pela Lei Municipal nº 11.926, de 2019, pertencendo ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo para o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, conforme os arts. 61, Il e III e 4º, VII da Lei Orgânica Municipal estando, ademais, compatível com a Lei Nacional nº 6.952, de 1981, que "Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências" e com a Portaria Interministerial nº 1.001, de 2009, a qual "institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médico Especialista em Áreas Estratégicas — PRÓ-RESIDÊNCIA"

Além disso, o auxílio moradia que o art. 2º do PL busca normatizar está em consonância com a Portaria nº 30, de 2014, do Ministério da Saúde que "dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água po5tável pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil".

Entretanto, como a obrigação criada se configura em despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o art. 17 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, deveria ter sido o PL acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ante o exposto, <u>desde que juntada à proposição a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o PL é constitucional</u>, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme o art. 162/do Regimento Interno.

*,*87C.,√06 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIŽETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 166/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

- Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
- I sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julque necessários para eventuais informações ao Plenário;
- V emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019, trata da instituído o Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras.

E a proposta que estamos apreciando no PL 166/2023, busca fomentar melhorias para o programa supramencionado, uma vez que, vivemos em constante mudança de tecnológias que auxiliam na busca de uma melhora na qualidade de prestação de serviço e atendimento da saúde.

Diante das alterações propostas no PL em análise, existe um custo gerado aos cofres públicos, porém tais valores foram apresentado no estudo de impacto



ESTADO DE SÃO PAULO

estimativo anexo ao Projeto de Lei do Executivo, e a presente Comissão de Mérito, não se opõe à tramitação deste PL, bem como se manifesta favorável a sua aprovação.

S/C., 06 de junho de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 166/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2023, do Executivo, que altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Voto do Relator.

A Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba, após análise minuciosa e discussões acerca do Projeto de Lei nº 166/2023, que propõe alterações na Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019, manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O projeto de lei em questão busca adequar o Sistema Municipal de Saúde Escola às mudanças presentes no cenário atual do processo de trabalho em saúde. Com a introdução de inovações tecnológicas e novas formas de organização do trabalho, torna-se essencial realizar constantes análises e atualizações das regras que regem o sistema.

É importante ressaltar que o Ministério da Saúde tem investido em Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Médica, com o objetivo de capacitar os profissionais da área da saúde para atuarem nos sistemas e serviços públicos, considerando diferentes níveis de complexidade. O projeto de lei propõe a adequação da



ESTADO DE SÃO PAULO

legislação municipal à Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009, que estabelece diretrizes para esses programas, o que fortalece a articulação entre a rede de saúde municipal e as iniciativas de formação e qualificação profissional.

A proposta de inclusão das alíneas "a" e "b" no inciso II do artigo 8º da Lei nº 11.926/2019 traz maior clareza e especificidade em relação aos benefícios concedidos aos profissionais que realizam a Residência Médica nas áreas de Medicina de Família e Comunidade e Psiquiatria. O auxílio moradia e incentivo municipal concedidos a essas especialidades contribuirão para atrair e reter profissionais qualificados, fortalecendo a oferta de serviços de saúde de qualidade à população de Sorocaba.

Ademais, destaca-se que as despesas decorrentes da execução desta Lei estão previstas nas dotações orçamentárias próprias, garantindo assim a viabilidade financeira para implementação das medidas propostas.

Diante do exposto, considerando o mérito e a importância das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 166/2023, esta Comissão de Saúde Pública manifesta-se de forma favorável à sua aprovação. Acreditamos que tais modificações contribuirão para o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde Escola em Sorocaba, proporcionando melhorias na formação e atuação dos profissionais da saúde, bem como no atendimento e cuidado à população.

S/C., 6 de junho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator >

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 166/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2023, do Executivo, que altera dispositivo da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Voto do Relator.

A Comissão de Educação da Câmara Municipal de Sorocaba, após análise cuidadosa e discussões acerca do Projeto de Lei nº 166/2023, que propõe alterações na Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019, manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O referido projeto de lei busca promover atualizações e ajustes necessários no Sistema Municipal de Saúde Escola, considerando o contexto atual de mudanças no processo de trabalho em saúde, com a introdução de inovações tecnológicas e novas formas de organização do trabalho. Tais atualizações são de extrema importância para garantir práticas profissionais que estejam alinhadas com as concepções e necessidades da sociedade.

Destaca-se que o Ministério da Saúde tem financiado Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Médica, na modalidade de pós-graduação senso lato, com o objetivo de qualificar os profissionais da saúde para atuarem nos sistemas e serviços públicos, considerando diferentes níveis de complexidade. Nesse sentido, a proposta do projeto de lei visa adequar a legislação municipal à Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009, que estabelece diretrizes para esses programas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a inclusão das alíneas "a" e "b" no inciso II do artigo 8º da Lei nº 11.926/2019 proporcionará uma maior especificidade em relação aos benefícios concedidos aos profissionais que realizam a Residência Médica nas áreas de Medicina de Família e Comunidade e Psiquiatria. A concessão de auxílio moradia e incentivo municipal demonstra o reconhecimento da importância dessas especialidades para o município de Sorocaba.

Ressalta-se ainda que as despesas decorrentes da execução desta Lei estão previstas nas dotações orçamentárias próprias, garantindo assim a viabilidade financeira para implementação das medidas propostas.

Portanto, considerando o mérito e a relevância das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 166/2023, esta Comissão de Educação manifesta-se de forma favorável à sua aprovação, confiante de que tais medidas contribuirão para aprimorar o Sistema Municipal de Saúde Escola em Sorocaba, promovendo a qualificação dos profissionais da saúde e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população.

S/C., 6 de junho de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão/Relator

JOSE VINICIÚS CAMPOS AITH

Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Membro